

Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

Registro: 2014.0000254897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010189-22.2009.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI, são apelados/apelantes APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA), LARESSA MARIA DE OLIVEIRA VEIGA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e THALES JOSÉ DE OLIVEIRA VEIGA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e Apelado MARITIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

Apelantes/Apelados: ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI; APARECIDA

HELENA DE OLIVEIRA E OUTROS Apelada: MARÍTIMA SEGUROS S/A

Comarca: Franca – 5^a V. Cível (Proc. nº 196.01.2009.010189-2).

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - NECESSIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO QUE A VÍTIMA FOI ATROPELADA ENQUANTO TRANSITAVA PELA **PISTA** ROLAMENTO Œ NÃO DE NO ACOSTAMENTO) DE **ESTRADA** DE **ALTA** VELOCIDADE, "EMPURRANDO" SUA MOBILETE -VERIFICAÇÃO DE OUE Α **VELOCIDADE** IMPRIMIDA PELO RÉU ERA COMPATÍVEL COM O LOCAL DO ACIDENTE E QUE O FATO DE TER INGERIDO 0,08 g/l DE ÁLCOOL ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DA EPÓCA (CONCENTRAÇÃO NO SANGUE DE 0,60 g/l) NÃO FORAM CAUSAS DETERMINANTES DO FATÍDICO ACIDENTE, NÃO HAVENDO NEXO CAUSAL ENTRE TAIS FATORES E O ATROPELAMENTO -HIPÓTESE. ADEMAIS. EM OUE FOI CONSTATADA A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL DE 1,83 g/l NO SANGUE DA VÍTIMA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE -CONDENAÇÃO DO DENUNCIANTE NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA **NECESSIDADE ENTENDIMENTO** DE QUE SE TRATA DE DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA E NÃO OBRIGATÓRIA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ – SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de apelações (do réu às fls. 337/343, com preparo a fls. 344/345, e dos autores às fls. 347/359, sem preparo em razão da justiça gratuita –

Recursos de apelação improvidos.



Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

fls. 60), interpostas contra a r. sentença de fls. 323/326v (da lavra do MM Juiz Marcelo Augusto de Moura), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito e prejudicada a lide secundária, condenado o litisdenunciante no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC.

Insurge-se o réu-apelante contra sua condenação no pagamento das custas e despesas processuais da lide secundária, mais honorários advocatícios de R\$ 3.000,00. Alega, em síntese, que se trata da hipótese de chamamento ao processo, que a denunciação da lide é obrigatória, exercendo seu legítimo direito, que não se mostra justo sair vencedor na lide principal e arcar com a sucumbência na lide secundária e que não se verifica no caso aplicação do princípio da causalidade. Requer a reforma dessa parte da r. sentença.

Em seu apelo, batem-se os autores pela nulidade da r. sentença por ter sido proferida mesmo tendo havido pedido de conversão do julgamento em diligência para oitiva de policial que atendeu à ocorrência, pois não ficou claro se a testemunha Murilo Peres Ortiz teria visto o falecido empurrar a "mobilete" na pista ou se foi o policial rodoviário quem relatou esse fato para ele. Alegam, em síntese, que o réu estava embriagado e dirigia seu veículo em alta velocidade, à noite, num trecho de curva, prejudicando a percepção de eventos externos, tanto que a motoneta e o falecido motociclista foram arremessados a 50 metros de distância. Tecem comentários sobre contradições em relação à testemunha Murilo Peres Ortiz, cujo depoimento serviu de base para o indeferimento do pedido. Requerem a decretação da nulidade da r. sentença ou sua reforma.

Os recursos são tempestivos (fls. 326v, 337 e 347) e foram recebidos no duplo efeito (fls. 360).

Contrarrazões às fls. 362/363 e 372/378.



Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

A douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 386, deixou de se manifestar, sob o fundamento de que os coautores atingiram a maioridade, desaparecendo a causa que legitimava a intervenção Ministerial.

É o relatório.

Analisa-se, inicialmente, o recurso dos autores.

Batem-se pela nulidade da r. sentença em razão de o feito ter sido sentenciado sem a conversão do julgamento em diligência, requerida para que fosse ouvido em juízo o testemunho de policial militar (referido pela testemunha Sr. Murilo Perez Ortis), a fim de se confirmar se o falecido estava empurrando, ou não, sua mobilete.

Não se verifica em que medida a oitiva da testemunha poderia trazer elemento novo aos autos. Como bem indicado na r. sentença, o policial não presenciou os fatos, mas somente atendeu à ocorrência e informou, depois, à testemunha Sr. Murilo que o móvel empurrado pelo falecido era uma mobilete.

O que releva nos autos é que a testemunha Murilo Peres Ortiz presenciou os fatos, afirmando que o falecido, Sr. José Valentim Veiga, estava empurrando alguma coisa na pista de rolamento, quando foi atropelado, e depois se certificou de que essa "alguma coisa" era uma mobilete, conforme informado pelo policial que os apelantes pretendem ouvir em juízo.

Portanto, não há que se falar em nulidade da r. sentença, por não se vislumbrar a alegada imprescindibilidade de oitiva de policial que, efetivamente, não presenciou os fatos.

Em que pese o esforço dos apelantes, não se verifica que a r.



Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

sentença tenha se baseado somente no depoimento de uma testemunha, Sr. Murilo Peres Ortiz, e que esse testemunho encontra-se isolado nos autos, em contradição com o conjunto probatório.

O testemunho da Sra. Ejanete Ramos (fls. 262/263) não retira a firmeza das afirmações da testemunha Murilo, como pretendem fazer crer os autores-apelantes. Referida testemunha, prima do falecido, não presenciou o acidente. O fato de ela ter dito que (quando procurou referida testemunha na casa dele, "mais ou menos um mês e pouco depois do acontecido") ele nada havia falado sobre se teria visto o falecido empurrar a mobilete, não significa que a testemunha tenha faltado com a verdade em juízo.

No jornal "Comércio da Franca", constou que o Sr. José Valentim Veiga (fls. 268) "... empurrava a motocicleta — que apresentava problemas mecânicos — em uma das faixas da pista ...". O fato de a fala atribuída na matéria ao Sr. Murilo nada mencionar sobre a circunstância de o falecido estar empurrando a mobilete não significa que tenha omitido tal questão ao jornalista do periódico, tampouco que isso tenha o condão de contradizer seu testemunho, como os apelantes pretendem que se acredite.

A frase contida na r. sentença: (fls. 324v) "Que isso é estranho, não se nega.", não tem o alcance indicado nas razões do apelo, no sentido de ser contraditória a versão da testemunha Sr. Murilo. Tal frase foi anotada imediatamente após o parágrafo em que o julgador assinalou que (fls. 324v) "Ao que se vê, suficientemente demonstrado que o senhor JOSÉ estava, de fato, na pista de rolamento da rodovia empurrando sua mobilete, e não sobre ela regularmente trafegando.". Ou seja, o Juiz a quo entendeu ser "estranho" que o falecido transitasse na pista de rolamento, de uma rodovia de alta velocidade, empurrando sua mobilite, ao invés de dirigi-la normalmente ou a empurrá-la pelo acostamento, e não as afirmações da testemunha Murilo, como os apelantes



Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

pretendem fazer crer.

No longo testemunho do Sr. Murilo Peres Ortiz (fls. 265/267) não se verifica qualquer contradição. Trata-se de testemunha presencial, que estava passando pelo local, dirigindo em sentido contrário ao que trafegavam o falecido e o réu, e afirmou que viu uma pessoa (o Sr. José Valentim Veiga, que faleceu em decorrência do acidente) trafegando a pé pela pista de rolamento e que (fls. 264v) "Na hora eu vi que ele estava empurrando alguma coisa no caso só depois que voltei vi que era uma mobilete, aí parece que o soldado falou para mim que estava de pé empurrando.". Perguntado se ele tinha certeza de que tinha visto a vítima à pé empurrando a mobilete na pista, ele reafirmou que sim.

Portanto, o fato de a testemunha não ter certeza, num primeiro momento, de que a vítima empurrava o veículo "mobilete", perde relevo na medida em que afirmou ter visto que o falecido "estava empurrando alguma coisa", e andava a pé, na pista de rolamento e não no acostamento, como seria de se esperar.

Vale destacar que no boletim de ocorrência constou que os policiais compareceram ao (fls. 27/28) "... lugar dos acontecimentos, onde tomamos ciência sobre tudo, através da testemunha civil Murilo e pelo averiguado, onde a vítima estaria em cima da pista de rolamento da pista leste, portanto no sentido direcional São José da Bela Vista – Franca – SP, empurrando a sua motocicleta mobilete, quando em dado momento, por motivos a serem deslindados, foi atropelado pelo veículo FIAT/STRADA, que transitava no mesmo sentido de direção.".

Nas respostas aos quesitos, constantes do laudo pericial de fls. 29/34, elaborado pelo Instituto de Criminalística, verifica-se que os peritos afirmaram que não tinham condições (fls. 32) "... de avaliar se a Motoneta



Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

trafegava pela via por meio de seus próprios mecanismos automotores, ou se vinha sendo tracionada manualmente pela vítima.", mas pelos cálculos feitos em razão da desaceleração, pelas marcas de frenagem, admitiram que o veículo do réu trafegava a 100 km/h e que os dados implicavam em se admitir que a mobilete se encontrava em "reduzidíssima marcha", chegando a consignar que: (fls. 33) "Finalmente esclarecem os peritos que esses ensaios se referiram à hipótese da Motoneta encontrar-se em trânsito pelo leito carroçável em velocidade muito abaixo daquelas permitidas (em torno de 10 km/h, ou mesmo sendo tracionada manualmente), ou seja, diante de súbita aparição, pois caso se encontrasse a motoneta em ritmo normal de marcha e com suas luzes atuantes, valem sempre as regras de distância de segurança que se deve guardar dos veículos que trafegam à frente de qualquer veículo automotor.".

Portanto, não havendo controvérsia de que a vítima trafegava na pista de rolamento, caberia aos autores a demonstração de que o falecido conduzia normalmente seu veículo (descrita pelo laudo pericial como sendo uma motoneta de 50cc, marca Caloi – fls. 31), ou seja, que tal veículo trafegava por seus próprios mecanismos e não que estivesse sendo "empurrada" no leito carroçável.

No entanto, de tal ônus os autores não se desincumbiram, havendo provas nos autos de que o veículo da vítima estava sendo irregularmente sendo conduzido na pista por tração humana, à noite.

Nestas condições, admitidas a velocidade do réu de 100 km/h e reduzidíssima velocidade da "mobilete", indicou o laudo do Instituto de Criminalística que (fls. 32) "... estimam os peritos que o condutor do automóvel teria captado a presença da Motoneta quando dela estava distante cerca de 40 metros (27,7 m/seg x 0.75 seg = 20,75m + 19,5m = 40,2 metros), ou seja, naquela velocidade, um espaço insuficiente para deter o avanço de seu carro.".

Os autores-apelantes não comprovaram a alegação de que houve



Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

culpa exclusiva do réu pelo acidente, nem a afirmação de que (fls. 354) "... dirigia o veículo em velocidade alta, ainda mais embriagado.".

Com relação à velocidade máxima permitida na rodovia constou do laudo do Instituto de Criminalística que (fls. 31) "... consoante placas regulamentadoras ali existentes, era de 80 Km/h para caminhões e 100 Km/h para automóveis." e que (fls. 32) "... os 16 metros adicionais de desaceleração permitiram também aos subscritores admitir que sua velocidade real se aproximava dos 100 Km/h.".

Portanto o réu trafegava dentro da velocidade permitida para o local, não havendo circunstâncias externas que o obrigassem a dirigir em velocidade mais moderada, posto que a pista estava seca (não chovia) e o "croquis" de fls. 35, juntamente com as fotografias de fls. 36/40, indicam que o trecho da pista onde os fatos ocorreram não era uma curva, mas sim uma curvatura não muito acentuada. Assim, como bem indicado na r. sentença (fls. 325) "Não havia motivos que recomendassem ao réu imprimir menor velocidade ao veículo que não fosse até aquela máxima permitida para o local.".

Desse modo, não se pode relegar à velocidade imprimida pelo réu como sendo a causa efetiva do acidente.

Com relação à ingestão de álcool, o documento de fls. 145 indica que foi detectado no sangue do réu a concentração de 0,68 g/L (ressalvando-se o "limite máximo permitido de 0,60 g/L"); ou seja, estamos a tratar de uma concentração de 0,08 g/L, acima do permitido pela legislação, à época. Caberia, então, aos autores-apelantes demonstrar que a concentração de 0,08 g/L acima do permitido legalmente à época seria suficiente para se caracterizar o alegado estado de embriaguez do réu e que, sob o efeito da quantidade de álcool constatada pela perícia, o réu teria provocado o acidente ou que a quantidade ingerida seria



Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

suficiente para alteração de suas faculdades.

O que temos, no caso da ingestão de álcool, é uma infração administrativa, mas não há qualquer elemento dos autos a indicar que a ingestão de mínima quantidade acima do permitido pela legislação da época seria suficiente para se afirmar que essa foi a causa determinante do acidente.

Já no sangue do falecido, segundo o documento de fls. 146, foi detectada a concentração de 1,83 g/L de álcool, três vezes acima do permitido legalmente, à época do acidente.

Portanto, na linha de raciocínio dos apelantes, se 0,08 g/L acima do permitido pela legislação à época (pouco mais de 10% de concentração de álcool no sangue acima da permitida) caracterizaria manifesto estado de embriaguez, que dirá de uma concentração três vezes acima da permitida legalmente à época dos fatos?

O fato de o veículo e a vítima terem sido impulsionados a longas distâncias (segundo o laudo, foram "... arremessados a cinquenta e setenta metros respectivamente ..." – fls. 32), é reflexo, segundo o mesmo laudo, do infeliz acidente, posto que o atropelamento se deu quando o veículo do réu imprimia uma velocidade, nos termos do citado laudo, que se aproximava dos 100 Km/h, porém, frise-se, dentro da velocidade máxima permitida para o local.

De todo modo, não se sabe efetivamente os motivos pelos quais a vítima, Sr. José Valentim Veiga, transitava na pista de rolamento, empurrando sua mobilete, porém o conjunto probatório é indicativo de que foi ele, infelizmente, quem deu causa ao lamentável acidente e que o teor de álcool no sangue do réu (concentração de 0/08 g/L acima do permitido à época) e a velocidade que imprimia ao seu veículo (100 Km/h, equivalente à máxima permitida) não foram causas determinantes do acidente. Em suma, não há efetivo nexo causal entre tais



Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

fatores e o acidente.

Destaque-se que a r. sentença, após análise percuciente de todo o processado, bem fundamentou que (fls. 326) "O que importa é que com seu comportamento (o senhor JOSÉ) deu causa ao acidente, pois, a toda evidência, não poderia transitar a pé, à noite, em rodovia de tráfego rápido, com roupas escuras e ausente qualquer sinalização, não tomando os cuidados mínimos necessários, não os observando, pois, caso o fizesse, não ocorria a colisão. Bastaria ao senhor JOSÉ que transitasse empurrando sua mobilete no acostamento (que a perícia apurou estar em boas condições) para que o evento não tivesse ocorrido.", bem como que "Na situação concreta, o réu não tinha como agir de modo mais cauteloso (já salientando que o álcool e velocidade não tiveram influência causal no resultado), tendo em conta as condições específicas do local do acidente, na forma já expendida, impossível haurir um juízo de previsão da situação concreta.".

Assim sendo, a improcedência da ação era mesmo de rigor.

O recurso do réu não comporta provimento.

Inicialmente, inviável adentrar-se na questão de o ora recorrente indicar que se valeu de chamamento ao processo e não de denunciação da lide.

Além de se mostrar improvável aceitar-se a seguradora como devedora solidária, posto que, na lide secundária, esta será obrigada a ressarcir o segurado-denunciante nos limites do contrato, o que poderá, em tese, ser superior ou inferior à cobertura securitária, o ora apelante, em sua contestação, antevendo a inviabilidade de "chamamento ao processo" de seguradora, requereu (fls. 72) "... agora 'ad cautelam' e mirando o princípio da instrumentalidade do processo, roga com a devida vênia para que receba o presente chamamento à autoria como **DENUNCIAÇÃO À LIDE**, nos termos do disposto no artigo 70 e seguintes do



Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

Código de Processo Civil, igualmente com a citação da Seguradora para os devidos fins de direito e também com a suspensão do processo (art. 72)." (grifos do original) e, nos termos da r. decisão de fls. 120, "A denunciação da lide há de ser deferida. Trata-se de questão referente a acidente de trânsito, e o contrato de seguro justifica.", determinando a citação da seguradora para compor a lide secundária.

O ora apelante recolheu a "taxa postal" determinada pela referida decisão de fls. 120 (conforme se verifica às fls. 121/122), não havendo notícias de ter se insurgido contra tal decisão.

Assim sendo, efetivada a angularização da lide secundária, descabe qualquer discussão sobre chamamento ao processo.

Como já sedimentado na jurisprudência, muito embora o art. 70, III, do CPC disponha sobre obrigatoriedade de denunciação da lide "III.- àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.", ela somente será obrigatória na hipótese de evicção (art. 70, I, do CPC), sendo facultativa nos demais casos. É que, no caso de seguro, eventual necessidade de exercício de direito de regresso poderá se dar pelas vias próprias. Nesse sentido, precedentes do C. STJ e desta E. 34ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto.
- 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide



Apelação - Nº 0010189-22.2009.8.26.0196

VOTO Nº 18845

justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

3. Agravo regimental não provido."1

"Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Danos materiais e morais. Denunciação da lide prejudicada. Reconvenção procedente. Prova de culpa exclusiva da vítima. Existência. Verba de sucumbência. Responsabilidade da denunciante. Sentença de improcedência mantida. Recursos improvidos, com observação"2

"Apelação Cível. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Sentença de improcedência. Insurgência. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Nexo de causalidade não demonstrado entre o acidente e a morte da vítima. Preposto da ré que não teve sua culpa demonstrada. Indenização não devida. Recurso da autora não provido. Lide secundária improcedente. Inconformismo da denunciante quanto ao pagamento de ônus sucumbencial. Lide principal julgada improcedente. Sucumbência devida pela denunciante. Sentença reformada em parte. Recurso da ré parcialmente provido, apenas para julgar prejudicada a lide secundária."3

Desse modo, não sendo o caso de obrigatoriedade de denunciação, o ora apelante, por sua conta e risco, procedeu à instauração da lide secundária. Reconhecida a improcedência da ação principal, fica prejudicada a lide secundária, incumbindo ao denunciante, ora apelante, arcar com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento da verba honorária sucumbencial da lide secundária, pois foi o ora recorrente quem deu causa à instauração desta demanda (princípio da causalidade), já que, como acima assinalado, a seguradora poderia ser acionada posteriormente em regular ação de

¹ AgRg no AREsp 26.064/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 11/02/2014, DJe 17/02/2014

Apelação 0003662-83.2005.8.26.0070 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. Nestor Duarte - j. em 03/02/2014.
Apelação 0002757-02.2007.8.26.0590 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. Hélio Nogueira - j. em 30/09/2013.



 $Apela \tilde{\varsigma} \tilde{a}o~-N^{o}~0010189\text{-}22.2009.8.26.0196$

VOTO Nº 18845

regresso.

Assim sendo, não há reparos a se fazer na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

CRISTINA ZUCCHI Relatora